



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.476-A, DE 2015 **(Do Sr. Adail Carneiro)**

Obriga as unidades de atenção à saúde a afixarem cartazes de orientação à população a respeito da omissão de socorro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2679/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2679/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde afixarem cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro.

Art. 2º As unidades de saúde, de natureza pública ou privada, ficam obrigadas a afixar, em locais de fácil visualização pelos pacientes, cartazes que veiculem informações sobre a omissão de socorro.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deverão trazer informações úteis ao esclarecimento do cidadão a respeito dos seguintes aspectos:

I – direito de acesso aos serviços de saúde;

II – prioridades de atendimento segundo o quadro clínico apresentado pelo paciente, conforme a sua gravidade;

III – deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento;

IV – órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro;

V – situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento;

VI – outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde possui uma alta relevância jurídica e social e está intimamente vinculado ao direito à vida e à dignidade humana. Apesar de toda essa importância, nem sempre as garantias intrínsecas a tal direito são asseguradas. Nem sempre a atenção integral e tempestiva à saúde do cidadão se torna realidade no nosso país.

Esse descompasso entre aquilo que é garantido pela ordem jurídica e o que é concretizado pode, de fato, representar sérios riscos à saúde da população. É o que acontece quando ocorre omissão de socorro, que é um delito passível de punição na esfera penal.

A negativa de prestação de serviços é a forma mais usual de omissão de socorro. Muitas vezes o paciente demanda uma atenção urgente dos profissionais de saúde, em virtude da gravidade de seu quadro clínico, mas não

conseguem a atenção adequada e tempestiva que a situação requeria e essa omissão acaba resultando no óbito do paciente.

Tal quadro precisa ser revertido. Considero que, dentre as principais razões para a existência da omissão de socorro no âmbito de serviços de saúde, o desconhecimento sobre seus direitos, por parte dos pacientes, e sobre os deveres, por parte dos profissionais envolvidos na prestação de serviços de saúde. Esses direitos, deveres, responsabilidades e atribuições precisam ficar bem claros, tanto para os pacientes, quanto para os funcionários das instituições de saúde.

Sabemos que a publicidade é um princípio constitucional importante na garantia, proteção e defesa dos direitos. Ele envolve toda a atuação do Poder Público e dos serviços de relevante interesse público, como os serviços de saúde. Todas as instituições que se propõem a disponibilizar esses serviços à população ficam adstritas a diversas normas de natureza pública, as quais são direcionadas à proteção do interesse coletivo, como são os dispositivos ora propostos na presente iniciativa.

Ante o exposto, conclamo meus nobres pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO

PROJETO DE LEI N.º 2.679, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, afixarem cartaz com informações sobre o crime de omissão de socorro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2476/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, afixarem cartaz com informações sobre o crime de omissão de socorro.

Art. 2º O estabelecimento de saúde, público ou privado,

fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente com a seguinte informação: “Constitui crime, sujeito à pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública, nos termos do art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não são raras as notícias de indivíduos que, embora se encontrem nas imediações, ou até mesmo no interior, de estabelecimentos de saúde (onde os cuidados com a vida humana deveriam ser a prioridade), acabam vindo a óbito por não receberem o devido socorro.

Foi o caso, por exemplo, ocorrido no final de 2014, em que um vigia morreu na frente de um Hospital Particular, depois de ficar mais de uma hora pedindo auxílio médico, sem ser atendido (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/07/mp-vai-investigar-suspeita-de-omissao-de-socorro-por-hospital-em-sp.html>).

Também no final de 2014, a família de uma grávida de 23 anos denunciou um Hospital por omissão de socorro. Segundo noticiado, a família da jovem disse que a criança nasceu no carro, a caminho da unidade, e chegou viva ao local, mas morreu por falta de atendimento (<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/10/familia-acusa-hospital-de-omissao-de-socorro-bebe-nascido-em-carro.html>).

Esses casos configuram, em tese, o crime de omissão de socorro, que encontra previsão legal no art. 135 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

“Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando

possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Trata-se de crime omissivo, que tutela os bens-jurídicos vida e saúde da pessoa humana. E, embora possa ser cometido por qualquer pessoa, não há dúvida que essa espécie delitiva causa maior aversão social quando praticada por médicos ou funcionários de estabelecimentos de saúde, pois em grande parte das vezes estão em lugar próprio para prestar a assistência e têm o conhecimento para tanto.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de alertar o público das consequências do não atendimento de casos graves omitidos por funcionários dos estabelecimentos de saúde, cuja ausência de atendimento imediato venha a caracterizar a omissão de socorro.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde, de natureza pública ou privada, afixarem, em local de fácil visualização, cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro. Mais especificamente, tais cartazes deverão veicular informações sobre os seguintes aspectos: direito de acesso aos serviços de saúde; prioridades de atendimento segundo o quadro clínico do paciente e sua gravidade; deveres e responsabilidades

dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento; órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro; situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento; e outras informações definidas em normas regulamentares.

Como justificativa à proposição, esclarece o autor que nem sempre as garantias intrínsecas ao direito à saúde são asseguradas, pois existe um descompasso entre aquilo que é garantido pela ordem jurídica e o que é concretizado, fato que suscita riscos à saúde da população, como ocorre na omissão de socorro. Acrescenta que a negativa de prestação de serviços é a forma mais usual dessa omissão, que pode ser fatal conforme a urgência do caso.

Por isso, entende o autor que tal quadro precisa ser revertido, algo que poderia ser mais facilmente obtido caso os pacientes reconhecessem adequadamente seus próprios direitos e os deveres daqueles que os assistem. Aduz que tal tipo de esclarecimento é útil não só para pacientes, mas também para os profissionais de saúde terem sempre em mente quais são suas responsabilidades. A utilização de cartazes orientadores encontraria, assim, sustentação no princípio da publicidade que rege a atuação dos serviços de interesse público.

Posteriormente foi apensado a esse projeto o PL nº 2.679, de 2015, com a proposta de afixação de cartaz, nas unidades de saúde, com a transcrição do artigo 135 do Código Penal que tipifica a omissão de socorro.

As proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em epígrafe têm o objetivo de conferir melhor publicidade

acerca dos direitos dos usuários de serviços de saúde, bem como os deveres e responsabilidades das instituições e dos profissionais que se ocupam com tão importante serviço, no que tange às peculiaridades que podem surgir nos casos de omissão de socorro nas unidades de saúde. A negativa na prestação de socorro aos pacientes em situação de risco à vida e à saúde deve ser considerada uma falha grave. Em algumas situações, a intervenção tempestiva, cuidadosa e com adequada perícia pode ser essencial, até um diferencial, para a proteção da vida. Por outro lado, a negligência, a intempestividade e a omissão de cuidados de atenção ao paciente que busca o apoio de uma unidade de saúde podem resultar no óbito.

Apesar desse contexto, sabemos que nem sempre as partes envolvidas nessa relação conhecem de forma clara e precisa quais são os seus direitos e deveres. A falta de esclarecimento, tanto por parte do titular do direito, quanto por parte de quem detém a responsabilidade em proteger a saúde de outros, pode ser um verdadeiro óbice na proteção da saúde humana em muitas situações.

Todavia, essa falha no esclarecimento de pacientes e profissionais pode ser minimizada por medidas que visem o esclarecimento das partes envolvidas na relação que se estabelece quando da oferta e demanda de serviços de saúde, que é o caso da proposta ora em análise. Os pacientes, ao serem alertados de forma ostensiva e por meio de cartazes de fácil visualização acerca de seu direito ao recebimento de adequada atenção à saúde, terão melhores fundamentos para exigir dos profissionais que o atendem os serviços necessários à proteção da saúde. Por outro lado, esses profissionais também terão sempre presentes os deveres que devem cumprir para o regular exercício de sua profissão.

Como bem destacado pelos autores das propostas, o desconhecimento sobre os direitos dos pacientes e das responsabilidades dos profissionais pode ser visto como uma causa importante para a ocorrência da omissão de socorro no âmbito de serviços de saúde. Quanto mais esclarecidas forem as partes envolvidas nessa relação, maior proteção à saúde humana e maior eficiência na atenção à saúde poderão estar presentes, o que é extremamente desejável. Dessa forma, considero que os dois projetos analisados são meritórios para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.476, de 2015, e do apensado, PL nº 2.679, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Nessa nova redação, mesclo os objetivos dos dois projetos. Assim, a proposição legislativa incluirá todas as informações necessárias para esclarecer os profissionais e, principalmente, os usuários dos serviços de saúde, beneficiários da tutela jurisdicional, para que possam estar cientes de seus direitos nas referidas situações de omissão de socorro.

Sala das Comissões, em de maio de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2015

Obriga as unidades de atenção à saúde a afixarem cartazes de orientação à população a respeito da omissão de socorro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde afixarem cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro.

Art. 2º As unidades de saúde, de natureza pública ou privada, ficam obrigadas a afixar, em locais de fácil visualização pelos pacientes, cartazes que veiculem informações sobre a omissão de socorro.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deverão trazer informações úteis ao esclarecimento do cidadão a respeito dos seguintes aspectos:

- I – direito de acesso aos serviços de saúde;
- II – prioridades de atendimento segundo o quadro clínico apresentado pelo paciente, conforme a sua gravidade;
- III – deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento;
- IV – órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro;
- V – situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento;
- VI – omissão de socorro poderá ser considerado crime, de acordo com o Código Penal, sujeitando o responsável à pena de detenção ou multa.
- VII – outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de maio de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.476/2015, e do PL 2679/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO **AO PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2015**

Obriga as unidades de atenção à saúde a afixarem cartazes de orientação à população a respeito da omissão de socorro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde afixarem cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro.

Art. 2º As unidades de saúde, de natureza pública ou privada, ficam obrigadas a afixar, em locais de fácil visualização pelos pacientes, cartazes que veiculem informações sobre a omissão de socorro.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deverão trazer informações úteis ao esclarecimento do cidadão a respeito dos seguintes aspectos:

- I – direito de acesso aos serviços de saúde;
- II – prioridades de atendimento segundo o quadro clínico apresentado pelo paciente, conforme a sua gravidade;
- III – deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento;
- IV – órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro;
- V – situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento;
- VI – omissão de socorro poderá ser considerado crime, de acordo com o Código Penal, sujeitando o responsável à pena de detenção ou multa.
- VII – outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

FIM DO DOCUMENTO
